

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO: 02461/23

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Seringueiras

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

EXERCÍCIO: 2022

INTERESSADO: Valdirene Oliveira Caitano da Rocha (CPF n. ***.435.242-**),
Diretora executiva no exercício de 2023.

RESPONSÁVEIS: **Cesar Gonçalves de Matos** (CPF n. ***.696.192-**), Contador;
Cleidiane Soares Lorencini – CPF n. ***.479.382-**, Controladora
(período de 01.01.2022 até 27.09.2022);
Sarah Domingos dos Santos – CPF n. ***.350.562-**, Controladora
(período de 27.09.2022 a atual);
Armando Bernardo da Silva – CPF n. ***. 857.728-**, Prefeito de
Seringueiras.

**MOMENTO DA
FISCALIZAÇÃO:** Posterior

VRF: R\$ 32.831.533,45 (Total do Ativo)

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções, impropriedades e/ou irregularidades identificadas na instrução preliminar sobre a Prestação de Contas Anual (PCA) do Instituto de Previdência de Seringueiras, referente ao exercício de 2022.

2. Após a instrução preliminar (ID 1546404) a equipe de auditoria propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. O conselheiro por meio da decisão DM-DDR 0041/2024-GCPCN/TCERO (ID 1551256) acolheu parcialmente a proposta da SGCE, determinando que a senhora Jerriane Pereira Salgado, CPF n. ***.023.552-**, fosse excluída do polo passivo em vista que ela não foi chamada aos autos antes do seu falecimento, bem como que a senhora Valdirene Oliveira Caitano da Rocha – CPF n. ***.435.242-**, atual Diretora Executiva (a partir de 24/08/2023), também fosse excluída, em face de ela não poder ser responsabilizada por atos de gestões anteriores.

3. Desta forma, no parágrafo 20 da decisão DM-DDR 0041/2024-GCPCN/TCERO o Conselheiro relator redefiniu as responsabilidades pelos achados, tendo sido promovido os mandados de audiência conforme sua decisão.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

4. Os responsáveis apresentaram defesa tempestivamente conforme se extrai da certidão 1562476, tendo os autos retornam a esta unidade técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas conforme documento PCe 02279/24.

2. ANÁLISE TÉCNICA

5. Foram chamados aos autos para esclarecimentos das situações apontadas na instrução preliminar, as Senhoras Cleidiane Soares Lorencini – CPF n. ***.479.382-** e Sarah Domingos dos Santos – CPF n. ***.350.562-**, ambas na qualidade de Controladoras, o senhor Cesar Gonçalves de Matos – CPF n. ***.696.192-**, na qualidade de contador e Armando Bernardo da Silva – CPF n. ***.857.728-**, na qualidade de Prefeito municipal. Todos os responsáveis encaminharam defesas conjuntas, conforme documento PCe 02279/24.

2.1. Envio intempestivo dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas (A1)

2.1.1. Situação encontrada

6. O art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020 define que os balancetes mensais devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente. Assim, na avaliação do cumprimento deste comando, verificamos que foram remetidos intempestivamente os balancetes de **janeiro e dezembro** referentes ao exercício de 2022, conforme Sigap.

2.1.2. Esclarecimentos apresentados e análise dos esclarecimentos

7. Nos termos da DM-DDR 0041/2024-GCPCN/TCERO (ID 1551256), a responsabilidade da atual Diretora Executiva do RPPS, Sra. Valdirene Oliveira Caitano da Rocha, não foi atribuída no tocante ao achado A1, uma vez que a referida gestora não exercia a função à época da ocorrência das irregularidades, atinentes ao exercício de 2022. Conforme registrado nos autos, a Sra. Valdirene assumiu o cargo após o falecimento da então responsável, Sra. Jerriane Pereira Salgado, não havendo, portanto, nexo de causalidade entre sua atuação e as inconsistências apontadas no relatório técnico.

8. Adicionalmente, a decisão observa o princípio da intranscendência das sanções, o qual veda a imputação de penalidades a terceiros alheios à prática do ato irregular.

9. Apesar da ausência de definição de responsabilidade quanto ao achado A1, os agentes que compareceram aos autos informaram que a remessa referente ao mês de janeiro de 2022 foi enviada em 02/03/2022, em razão de dificuldades na validação do arquivo de Pessoal Inativo. Declaram que, embora tenha ocorrido com dois dias de atraso, não houve qualquer dano ou prejuízo à análise das contas. Quanto à remessa de dezembro de 2022, afirmam que foi enviada de forma tempestiva, dentro do prazo estabelecido pelo Tribunal de Contas, que se encerrava em 31/03/2023. O envio ocorreu em 22/03/2023. Diante disso, os responsáveis requerem a descaracterização do presente achado de auditoria.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

10. Observa-se que o jurisdicionado não apresentou contestação quanto ao atraso verificado na remessa referente ao mês de janeiro de 2022, a qual foi enviada em 02/03/2022, portanto, fora do prazo regulamentar.

11. Em relação à remessa do mês de dezembro de 2022, assiste razão ao defendente. De fato, o Tribunal de Contas prorrogou o prazo para envio até 31/03/2023, e a remessa foi encaminhada em 22/03/2023, dentro do novo prazo estabelecido, configurando-se, assim, o envio tempestivo.

2.1.3. Conclusão

12. Diante do exposto, considerando a ausência de agente responsável devidamente constituído nos autos para fins de responsabilização quanto ao achado A1, entende-se que a situação não será levada em consideração na opinião a ser proferida sobre o mérito das contas.

2.2. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência (A2)

2.2.1. Situação encontrada

13. A Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO dispõe sobre os requisitos a serem obedecidos e elementos a serem disponibilizados nos Portais de Transparência de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

14. Assim, na avaliação do cumprimento deste comando, verificamos que o Portal da Transparência da entidade não dispõe das seguintes informações: (i) relatórios sobre celebração e cumprimento de acordos de parcelamento; (ii) relatório da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle, relativo ao 3º trimestre de 2022; (iii) atos de julgamento de contas anuais; e (iv) relatório consolidado dos investimentos do exercício de 2022.

2.2.2. Esclarecimentos apresentados

15. Em seus esclarecimentos, os responsáveis apresentaram esclarecimentos para cada item apontado. Em relação aos relatórios sobre celebração e cumprimento de acordos de parcelamento, foi informado que, no exercício de 2022, não existiram acordos vigentes, razão pela qual não houve a geração dos respectivos relatórios. Ressaltou-se que foi publicada¹ uma declaração no Portal da Transparência atestando a inexistência de parcelamentos naquele período.

16. No que se refere ao relatório da gestão dos investimentos relativo ao 3º trimestre de 2022, o jurisdicionado esclareceu que o referido documento foi submetido ao Conselho Municipal Previdenciário e encontra-se devidamente publicado no Portal da Transparência, com indicação dos respectivos links². Reconheceu, contudo, a existência de uma falha administrativa quanto à

¹ <https://transparencia.seringueiras.ro.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/34739>

² <https://transparencia.seringueiras.ro.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/35150>
<https://transparencia.seringueiras.ro.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/35174>

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

tempestividade da publicação deste relatório específico. Ainda que essa falha não tenha sido recorrente – uma vez que os relatórios dos demais trimestres foram encaminhados dentro do prazo legal – o jurisdicionado admitiu o atraso e informou que já diligenciou junto ao setor responsável, adotando providências para que tal falha não se repita em exercícios futuros. Destacou, ainda, que o relatório em questão, juntamente com o parecer do conselho, foi encaminhado à Corte de Contas, com o devido acompanhamento da Unidade de Controle Interno do Instituto de Previdência Municipal.

17. Quanto aos atos de julgamento de contas anuais, foi informado que, nos exercícios de 2019 e 2020, os processos de prestação de contas não estavam disponíveis no site do Tribunal de Contas, o que impossibilitou sua publicação no portal do ente. Por outro lado, os julgamentos referentes aos exercícios de 2017, 2018 e 2021 encontram-se devidamente publicados no Portal da Transparência, com os respectivos links³ apresentados na resposta.

18. Por fim, quanto ao relatório consolidado dos investimentos do exercício de 2022, o jurisdicionado informou que o documento encontra-se publicado no Portal da Transparência, tendo indicado o link⁴ para acesso direto ao arquivo.

2.2.3. Análise dos esclarecimentos

19. Em consulta aos links disponibilizados pelo responsável na defesa, a equipe de auditoria verificou que os documentos e informações mencionados no Relatório Técnico Preliminar estão, de fato, disponíveis no Portal da Transparência. Foi possível constatar a publicação da declaração de inexistência de acordos de parcelamento no exercício de 2022, bem como a disponibilização do relatório da gestão dos investimentos do 3º trimestre de 2022, devidamente submetido ao Conselho Municipal Previdenciário, com o respectivo parecer. Também foi confirmada a publicação dos atos de julgamento das contas anuais referentes aos exercícios de 2017, 2018 e 2021, e do relatório consolidado dos investimentos do exercício de 2022.

2.2.4. Conclusão

20. Em face do exposto, concluímos que as razões de justificavas **foram suficientes** para descaracterizar a situação encontrada no achado A2.

³ <https://transparencia.ipms.ro.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/25562>
<https://transparencia.ipms.ro.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/33477>
<https://transparencia.ipms.ro.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/33477>

⁴ <https://transparencia.seringueiras.ro.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/34447>

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

2.3. Não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas (A3)

2.3.1. Situação encontrada

21. Em avaliação às determinações exaradas nas prestações de contas anteriores, constatamos o não atendimento das seguintes determinações:

Quadro - Determinações exaradas nas prestações de contas anteriores

Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
APL-TC 00018/20	II - Determinar a Senhora Lusiane Aparecida Barcelos, CPF nº ***.675.932-**, atual controladora interna do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Seringueiras – IPMS, ou quem vier a lhe substituir, que a fim de contribuir com melhorias na gestão do órgão, a Unidade de Controle Interno do RPPS, que inclua no escopo do trabalho inspeção/auditoria/testes/exames que permitam verificar a conformidade da gestão previdenciária, em especial, repasse das contribuições, pagamentos de parcelamentos, utilização dos recursos para pagamento de benefícios e custear a taxa administrativa, gestão dos investimentos e transparência.	Não se manifestou acerca desse item.	Não se manifestou (relatório de ID 1452743).	Da leitura do Relatório Anual do Controle Interno (ID 1452743) verificamos que, assim como na análise das contas do exercício anterior (2021), o documento não apresenta os itens constantes da presente determinação. Logo, entendemos ser o caso de manter o status da avaliação como "Não atendida".
APL-TC 00018/20	III – Determinar à atual Gestora do IPMS, Senhora Mônica Vieira do Nascimento Santos – CPF nº ***.550.302-** e a Senhora Lusiane Aparecida Barcelos, CPF nº ***.675.932-**, ou quem porventura venha a substituí-las nos cargos, a apresentação, em tópico específico, no relatório circunstanciado da prestação de contas do exercício de 2020, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas, identificando as que foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, sobretudo as expressas nas decisões: Acórdão AC1-TC 00906/19 do Processo n. 1393/18 – itens III e V, bem como Acórdão AC2-TC 00535/19 do Processo n. 1393/18 – item V, declinando os motivos de fato e de direito que justifique o não cumprimento (quando for o caso), sob pena, caso não observância das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, de incidir em pena pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.	Não se manifestou acerca desse item.	Não se manifestou (relatório de ID 1452743).	Da leitura do Relatório Circunstanciado/Gestão (ID 1452731), verificamos que o documento não apresenta os itens constantes da presente determinação. Logo, entendemos ser o caso de considerar o status da avaliação como "Não atendida".
AC1-TC 00906/19	III – Determinar via ofício, ao Senhor José Roberto Ramos dos Santos, CPF nº 288.***.***-34 – na qualidade de atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Seringueiras – IPAMSER, ou quem vier a lhe substituir, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias apresente estudos de alteração do Plano de Equacionamento Atuarial e da alíquota escalonada, de forma que subsidiem a trajetória de ajustes para mitigar o déficit atuarial, acompanhado de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 e constando dos compromissos do plano de benefícios e no estabelecimento do plano de custeio, os parâmetros técnico-atuariais previstos na Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018, para assegurar a transparência, solvência, liquidez e a observância do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal, no art. 69 da Lei Complementar	Não se manifestou acerca desse item.	Não se manifestou (relatório de ID 1452743).	Registre-se que não constam nos relatórios da Administração (ID 1452731) e do controle interno (ID 1452731) as informações requeridas na presente determinação. Ademais, como não se tem nos autos elementos suficientes para opinar acerca do resultado da avaliação, entendemos ser o caso de oportunizar aos responsáveis os devidos esclarecimentos por meio de audiência.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
	nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998;			
AC1-TC 00906/19	IV – Determinar ao Senhor José Roberto Ramos dos Santos, CPF nº ***.056.152-**- na qualidade de atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Seringueiras – IPAMSER, ou quem vier a lhe substituir, para que adote as seguintes providências: a) que a nomeação do comitê de investimentos para o gerenciamento dos recursos do RPPS no mercado financeiro seja composto, na maioria, por profissionais que estejam habilitados tecnicamente por meio de Certificado Profissional e, ainda, observe a exigência do Ministério da Previdência através de seus diversos normativos, mais especificamente a Portaria MPS 519, de 24 de agosto de 2011, sobre a necessidade dos gestores dos recursos do RPPS e dos integrantes do comitê de investimentos, possuírem conhecimento de mercado financeiro, devendo ter a certificação ANBIMA ou APIMEC, comprovando as providências adotadas na prestação de contas do exercício de 2019, nos termos do Acórdão APL-TC 00400/18, referente ao processo 00616/16; b) que no relatório circunstanciado da gestão das próximas prestações de contas registre em tópico exclusivo, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas, sob pena, caso não observância das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, de incidir em pena pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.	Não se manifestou acerca desse item.	Não se manifestou (relatório de ID 1452743).	Registre-se que não constam nos relatórios da Administração (ID 1452731) e do controle interno (ID 1452731) as informações requeridas na presente determinação. Ademais, como não se tem nos autos elementos suficientes para opinar acerca do resultado da avaliação, entendemos ser o caso de oportunizar aos responsáveis os devidos esclarecimentos por meio de audiência.
AC1-TC 00906/19	V - Determinar a Senhora Lusiane Aparecida Barcelos, CPF nº 810.***.***-68, atual controladora interna do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Seringueiras – IPAMSER, ou quem vier a lhe substituir, para que atue com maior efetividade, executando fiscalizações e outras rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas, estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS n. 185/2015), exigência essa que está em consonância com o disposto na Decisão Normativa n. 002/16/TCERO e com as diretrizes do mencionado manual técnico, para isso, deverá estabelecer um plano de fiscalizações, passando a executá-lo durante o exercício seguinte e, ao final dos trabalhos desenvolvidos, passe a registrar os resultados alcançados pela unidade gestora e os possíveis achados no relatório anual de auditoria.	Não se manifestou acerca desse item.	Não se manifestou (relatório de ID 1452743).	Registre-se que não constam nos relatórios da Administração (ID 1452731) e do controle interno (ID 1452731) as informações requeridas na presente determinação. Ademais, como não se tem nos autos elementos suficientes para opinar acerca do resultado da avaliação, entendemos ser o caso de oportunizar aos responsáveis os devidos esclarecimentos por meio de audiência.

Fonte: Análise técnica e Sistema de Processos de Contas Eletrônico.

2.3.2. Esclarecimentos apresentados

a. **Processo 01714/19, Acórdão APL-TC 00018/20, item II:** O responsável informou que, conforme análise realizada pela Controladoria Interna, os repasses das contribuições previdenciárias, tanto da parte dos segurados quanto da parte patronal, estão sendo efetuados regularmente, não havendo atrasos nos pagamentos. Informou, ainda, que as despesas administrativas estão sendo acompanhadas e permanecem dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente. Diante das informações apresentadas, o responsável considera como sanada a determinação anteriormente apontada.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

- b. **Processo 01714/19, Acórdão APL-TC 00018/20, item III:** O responsável informou que, quanto ao item III, o Município de Seringueiras instituiu, por meio do Decreto n. 131/2023, a Instrução Normativa n. 001/IPMS/2023, a qual estabelece e disciplina os procedimentos para registros e controle do equilíbrio financeiro e atuarial. Declarou, ainda, que o referido documento encontra-se devidamente publicado no Portal da Transparência da entidade, acessível por meio do link: <https://transparencia.seringueiras.ro.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/28921>. Com relação ao item V, o responsável informou que o Instituto de Previdência Municipal de Seringueiras, por meio de análise realizada por sua Controladoria Interna e mediante a execução das fiscalizações pertinentes, apresenta como resposta ao Processo n. 01714/19, especificamente ao item V do Acórdão AC1-TC 00906/19, que a situação apontada subsiste atualmente em fase de adesão.
- c. **Processo 01393/18, Acórdão APL-TC 00906/19, item III:** Os responsáveis informaram que o Município de Seringueiras instituiu, por meio do Decreto n.º 131/2023, a Instrução Normativa n.º 001/IPMS/2023, a qual estabelece e disciplina os procedimentos para registros e controle do equilíbrio financeiro e atuarial. Declararam, ainda, que o referido documento encontra-se devidamente publicado no Portal da Transparência da entidade, disponível por meio do link: <https://transparencia.seringueiras.ro.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/28921>.
- d. **Processo 01393/18, Acórdão APL-TC 00906/19, item IV:** Os responsáveis informaram que os membros do Comitê de Investimentos do Instituto de Previdência foram designados por meio da Portaria n.º 164/GAB/PMS/2022. Informaram, ainda, que os respectivos certificados dos membros, bem como a referida portaria, encontram-se devidamente publicados no Portal da Transparência, podendo ser acessados por meio dos seguintes links:
- <https://transparencia.seringueiras.ro.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/34752>
 - <https://transparencia.seringueiras.ro.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/34751>
 - <https://transparencia.seringueiras.ro.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/34750>
- e. **Processo 1393/18, Acórdão APL-TC 00906/19, item V:** Os responsáveis informaram que, conforme análise realizada pela Controladoria Interna do Instituto de Previdência Municipal de Seringueiras, com a devida execução das fiscalizações cabíveis, a situação tratada no Processo n. 01714/19, especificamente no item V do Acórdão AC1-TC 00906/19, subsiste em fase de adesão.

2.3.3. Análise dos esclarecimentos

- a. **Processo 01714/19, Acórdão APL-TC 00018/20, item II:** Considerando o noticiado pelos responsáveis, a equipe de auditoria promoveu análise da despesa administrativa do exercício de 2022 do Instituto de Previdência, constatando que não houve gastos superiores aos limites definidos na legislação previdenciária. Noutro aspecto, na análise da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Seringueiras (PCe 01116-23), restou evidenciado a regularidade no repasse das contribuições em 2022, efetuados pelo Município ao Instituto de Previdência. Assim, consideramos a presente **determinação cumprida**.
- b. **Processo 01714/19, Acórdão APL-TC 00018/20, item III:** Em consulta ao Decreto Municipal n. 0131/2023 de 18 de julho de 2023, constatamos que os procedimentos para registro e controle do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

déficit atuarial do RPPS de Seringueiras encontra-se devidamente disciplinado. Assim, consideramos a presente **determinação cumprida**.

c. **Processo 01393/18, Acórdão APL-TC 00906/19, item III:** Em consulta ao processo de Prestação de Contas de 2023 do Chefe do Poder Executivo (PCe 01223-24), constatamos que a regularidade do plano de amortização vigente, devidamente atualizado por meio da Lei Municipal n. 1.845/2023. Assim, consideramos a presente **determinação cumprida**.

d. **Processo 01393/18, Acórdão APL-TC 00906/19, item IV:** Atualmente, a Portaria n. 0164/GAB/PMS/2024 estabelece que o Comitê de Investimentos do RPPS de Seringueira será composto por 3 membros: Andressa Pavodoniak Guaitolini; Douglas Bulian da Silva; e Andriele Aparecida Guedes⁵. Após análise, evidenciamos que Douglas Bulian da Silva⁶ e Andriele Aparecida Guedes⁷ possuem certificação válida para a gestão dos recursos do RPPS. Portanto a maioria dos membros possuem certificação válida, logo **determinação cumprida**.

e. **Processo 01393/18, Acórdão APL-TC 00906/19, item V:** Em consulta a lista de entes que aderiram ao Programa Pró-Gestão⁸, constatamos que o Instituto de Previdência de Seringueiras ainda não aderiu ao programa. Assim, **determinação não cumprida**.

2.3.4. Conclusão

22. Diante de todo o exposto, concluímos que foram analisadas 5 determinações, sendo que 4 determinações foram consideradas “cumpridas” e 1 “não cumprida”. Assim, concluímos que as razões de justificavas **não foram suficientes** para descaracterizar integralmente a situação encontrada no achado A3.

2.4. Ausência de integridade das demonstrações e balanços contábeis (A4)

2.4.1. Situação encontrada

23. O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da NBC TSP Estrutura Conceitual – para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, aprovado em 23 de setembro de 2016, expõe que o objetivo da contabilidade aplicada ao setor público é o fornecimento de informações aos usuários sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

⁵ <https://transparencia.seringueiras.ro.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/34750>.

⁶ <https://transparencia.seringueiras.ro.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/34752>.

⁷ <https://transparencia.seringueiras.ro.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/34751>.

⁸ <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/pro-gestao-rpps-certificacao-institucional>.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

24. As informações geradas pela contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece. Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade.

25. Com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da prestação de contas são confiáveis, e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizadas conferências e validações de informações similares que constam de diferentes demonstrações contábeis, das quais constatamos as seguintes distorções:

a) Ausência de integridade das valorizações e desvalorizações dos investimentos na Demonstração das Variações Patrimoniais em comparação com o registrado no relatório de investimentos de dezembro de 2022:

Descrição	Avaliação	Nota do auditor
Há registro das valorizações e desvalorizações dos investimentos no Demonstrativo das Variações Patrimoniais?		ID 1452729, avaliação prejudicada
Valor registrado no DVP (Remuneração de Depósitos Bancários e Aplicações Financeiras)	2.925.183,48	Razão conta contábil 4.4.5.1.1
Valor consolidado da rentabilidade em 2022 (Relatório de Investimentos de dezembro/2022)		O instituto não divulgou o relatório de investimento do último trimestre de 2022.
Avaliação da integridade dos registros dos investimentos	2.925.183,48	Inconsistente

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais e Portal de transparência, disponível em: <https://transparencia.ipms.ro.gov.br/portaltransparencia/10/>, e documentação de auditoria de ID 1546311.

2.4.2. Esclarecimentos apresentados

26. Os responsáveis afirmam que conforme demonstração das variações patrimoniais DVP da prestação de contas 2022 demonstra na VPA o valor de R\$ 2.925.183,48 referente aos rendimentos de aplicações financeiras auferidos durante o exercício de 2022 o valor na VPD de R\$ 553.632,79 referente as perdas das aplicações financeiras que ocorreram durante o exercício de 2022.

27. Declaram que os registros contábeis estão todos de acordo com os extratos bancários mensais do RPPS de janeiro a dezembro/2022 e são fidedignos com os demonstrativos contábeis. Quanto ao relatório de investimento do último trimestre/2022, elaborado pela Empresa CRÉDITO & MERCADO, a metodologia aplicada no mercado financeiro pode gerar alguma divergência de valor em comparação com o registro contábil, cujo documento inicialmente está devidamente publicado no portal da transparência⁹.

⁹ <https://transparencia.seringueiras.ro.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/34473>

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

2.4.3. Análise dos esclarecimentos

28. Em análise ao relatório analítico de investimentos de 2022, foi reexecutado o procedimento de auditoria para verificar se as valorizações e desvalorizações dos investimentos na DVP estavam em conformidade com os valores registrados no relatório de investimentos de dezembro de 2022.

29. Nesse contexto, constatamos que o valor do retorno acumulado de R\$ 2.389.204,50, constante no relatório analítico de investimentos de 2022, corresponde ao valor de R\$ 2.925.183,48 de Variação Patrimonial Aumentativa (VPA), subtraído do valor de R\$ 553.632,79 de Variação Patrimonial Diminutiva (VPD), ambos registrados na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP), resultando no valor líquido de R\$ 2.371.550,69, conforme aponta a tabela abaixo:

Descrição	Avaliação
Há registro das valorizações e desvalorizações dos investimentos no Demonstrativo das Variações Patrimoniais?	Sim
Valor registrado no DVP (Remuneração de Depósitos Bancários e Aplicações Financeiras)	2.371.550,69
Valor consolidado da rentabilidade em 2022 (Relatório de Investimentos de dezembro/2022)	2.389.204,50
Avaliação da integridade dos registros dos investimentos	-17.653,81

30. Nesta conjuntura, os responsáveis informam que a empresa CRÉDITO & MERCADO (responsável pela emissão do relatório de investimentos), destaca que a metodologia aplicada no mercado financeiro pode gerar divergência de valor em comparação com o registro contábil, o que justifica a divergência residual de R\$ 17.653,81.

2.4.4. Conclusão

31. Em face do exposto, concluímos que as razões de justificavas **foram suficientes** para descaracterizar a situação encontrada no achado A4.

2.5. Membros do Comitê de Investimentos sem devida certificação técnica (A5)

2.5.1. Situação encontrada

32. O art. 78, inciso III da Portaria MPT n. 1.467/2022 dispõe quanto à necessidade de comprovação da certificação do responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS e dos membros titulares do comitê de investimentos.

33. Para avaliar quanto ao cumprimento deste comando, solicitamos à Unidade Gestora do RPPS informações quanto ao i) ato de designação/nomeação da composição dos membros em 2022; ii) qualificação de cada membro, principalmente, com cursos relacionados a área; e, iii) as atas de, ao menos, 3 reuniões realizadas em 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

34. Em resposta a Unidade Gestora apresentou apenas o ato de designação dos membros do referido comitê, sem apresentar nenhuma informação/documento quanto à certificação dos membros (ID 1546311 e 1546312).

2.5.2. Esclarecimentos apresentados

35. Os responsáveis informaram que, quanto aos membros do Comitê de Investimentos do Instituto de Previdência no exercício de 2022, foi editada a Portaria nº 500/GAB/PMS/2021, e os respectivos certificados dos membros do Comitê de Investimentos encontram-se devidamente publicados, conforme os seguintes links:

- <https://transparencia.seringueiras.ro.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/34764>
- <https://transparencia.seringueiras.ro.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/34751>
- <https://transparencia.seringueiras.ro.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/26385>
- <https://transparencia.seringueiras.ro.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/26384>

36. Quanto ao exercício de 2024, a nomeação dos membros do Comitê de Investimentos ocorreu por meio da Portaria nº 164/GAB/PMS/2024, sendo que os certificados da maioria dos membros também foram devidamente publicados, nos seguintes links:

- <https://transparencia.seringueiras.ro.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/34752>
- <https://transparencia.seringueiras.ro.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/34751>
- <https://transparencia.seringueiras.ro.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/34750>

2.5.3. Análise dos esclarecimentos

37. Em consulta aos links disponibilizados na resposta, verificou-se que, atualmente, os membros do Comitê de Investimentos do Instituto de Previdência Municipal de Seringueiras possuem, em sua maioria, certificação técnica válida, conforme exigido para o exercício regular de suas atribuições. A documentação apresentada comprova a habilitação da maior parte dos integrantes, evidenciando o atendimento, ao requisito de qualificação técnica previsto na legislação aplicável.

2.5.4. Conclusão

38. Em face do exposto, concluímos que as razões de justificavas **foram suficientes** para descaracterizar a situação encontrada no achado A5.

3. CONCLUSÃO

39. Em atenção ao item V da Decisão Monocrática n. 0041/2024-GPCPN (ID 1401510), foi realizada a análise dos esclarecimentos apresentados por Valdirene Oliveira Caitano da Rocha, Cleidiane Soares Lorencini, Sarah Domingos dos Santos, Cesar Gonçalves de Matos e Armando

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Bernardo da Silva. Defesa encaminhada por meio do Documento n. 02279/24 (ID 1561259). Assim, após a finalização dos trabalhos, **opinamos** por:

i. **Manter** o achado de auditoria A3

A3. Não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas.

ii. **Descaracterizar** os achados de auditoria A2, A4 e A5

A2. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência;

A4. Ausência de integridade das demonstrações e balanços contábeis;

A5. Membros do Comitê de Investimentos sem devida certificação técnica.

40. Nos termos da DM-DDR 0041/2024-GCPCN/TCERO (ID 1551256), não houve constituição de responsável pelo achado A1 (envio intempestivo dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas), razão pela qual tal ocorrência não será considerada para fins de emissão da opinião sobre o mérito das contas.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Paulo Curi Neto com o presente relatório e com o relatório técnico conclusivo sobre a Prestação de Contas Anual.

Porto Velho, 4 de maio de 2025.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)
Fernando Fagundes de Sousa
Auditor de Controle Externo – Mat. 553

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)
Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo – Mat. 442
Coordenadora

Em, 4 de Maio de 2025



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2

Em, 5 de Maio de 2025



FERNANDO FAGUNDES DE SOUSA
Mat. 553
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO